

Admitido em 18.12.19



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 8/XIV/1.ª

ASSUNTO: Parem de nos matar

Entrada na AR: 26 de novembro de 2019

N.º de assinaturas: 8098

1.º Peticionante: Coletivo "Mulheres de Braga"

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 3 de dezembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 12 de dezembro.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 8098 – designando-se “Coletivo Mulheres de Braga” -, dirigem-se à Assembleia da República para, considerando o aumento do número de femicídios e casos de violência nas relações de intimidade, defender que, não obstante as medidas já adotadas, se verifica a necessidade de “*conjugação de esforços*”¹ no sentido da aprovação de medidas legislativas eficazes para prevenção e proteção das vítimas. Assim, após terem recebido os testemunhos de milhares de mulheres vítimas, identificam medidas prioritárias, nomeadamente nos planos da educação, da formação dos agentes, da criação de gabinetes especializados e do estatuto de vítima e de proteção das vítimas, cuja discussão na Assembleia da República vêm solicitar:

- educação para a inclusão, a não discriminação de género e a prevenção do abuso sexual por professores com formação especializada;
- criação de gabinetes especializados para o atendimento às vítimas nas esquadras policiais em todo o país, bem como reforço da formação dos agentes e sua colocação em zonas críticas de maior incidência da prática deste crime;

¹ Muito embora os peticionantes aludem a medidas a adotar pelo Governo, dirigem o seu apelo à Assembleia da República, que detém competências legislativa e de fiscalização da atividade do Governo.

- reforço da formação dos agentes judiciais e dos serviços sociais de apoio aos tribunais e criação de tribunais mistos (criminal e família e menores) especializados para julgar todas as questões relacionadas com a prática deste crime, num processo único;
- criação de mecanismos de efetiva aplicação da Convenção de Istambul, designadamente quanto à proteção da vítima após a denúncia, criando planos de segurança e seu acompanhamento ao longo do processo;
- promoção de medidas legislativas para garantia da segurança da vítima e seus filhos durante o processo, designadamente mediante aplicação de medidas de coação de efetiva proteção em relação ao agressor e de manutenção na sua residência;
- aprovação de um estatuto de vítima especialmente vulnerável para as crianças que testemunhem situações de violência entre os seus progenitores e outros familiares;
- proteção das crianças vítimas diretas ou indiretas de violência e abuso sexual, com suspensão dos contactos com o agressor até ao fim do processo-crime e, em caso de condenação, restrição do exercício das responsabilidades parentais.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro², que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à

² Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

proteção e à assistência das suas vítimas, teve origem na Proposta de Lei n.º 248/X e nos Projetos de Lei n.ºs 588/ (BE) e 590/X (PS) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, para além do propósito de dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, configurando o estatuto de vítima deste crime, conformado por um conjunto de deveres e de direitos. Desde a sua aprovação, esta Lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs 19/2013, de 22 de fevereiro³, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 48/2016, de 28 de dezembro e 24/2017, de 24 de maio. Foi ainda objeto de várias iniciativas na Assembleia da República, em particular as promovidas pela Subcomissão de Igualdade da XII Legislatura e pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da XIII Legislatura.

Recorde-se ainda que, nos termos do artigo 152.º do Código Penal, comete o crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente).

Existe ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica

³ Retificada pela Declaração de retificação n.º 15/2013, de 19 de março

(n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Partindo do reconhecimento de que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família», a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul),⁴ dedica vários pontos à proteção destas crianças. Prevê, designadamente, que os Estados Parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º)

Segundo informação disponível no Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica referente a 2018, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 31% dos casos registados pela PSP as ocorrências foram presenciadas por menores, registando-se um ligeiro decréscimo face a anos anteriores (2012: 42%; 2013: 39%; 2014: 38%; 2015: 36%; 2016: 35%).

De acordo com o Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) 2018, da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, a segunda situação de perigo mais comunicada às CPCJ é a violência doméstica, com 22,7% dos casos comunicados⁵, ocorrendo mais nos escalões dos 6-10 e dos 11-14 anos e com grande «peso nas crianças mais novas, havendo registo de 1586 comunicações relativas a crianças dos 0-2 anos e 1598 para as crianças dos 3-5 anos.» Apesar de ser a segunda situação mais comunicada às CPCJ, a violência doméstica é a quarta situação mais diagnosticada, representando cerca de 12% do total. Em 2018 foram feitos 3789 diagnósticos de violência doméstica, sendo que a quase totalidade dos mesmos (99%) se refere

⁴ Adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

⁵ Em 2018 foram comunicadas às CPCJ 39 053 situações de perigo.

a situações de exposição à violência doméstica (sendo as crianças também vítimas de ofensa física em 1% das situações), com maior incidência no sexo masculino (52,7% dos casos).

Refira-se finalmente que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, no seu relatório de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na Convenção de Istambul, publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção de Istambul, nomeadamente rever a definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplique a todas as pessoas consideradas vítimas no sentido do parágrafo e) do artigo 3.º da Convenção de Istambul, e faz várias recomendações relativamente às crianças expostas a violência doméstica, designadamente, como mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, no sentido de incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219). Refere-se no Relatório Sombra preparado por um grupo de organizações não-governamentais com intervenção na área que «O quadro jurídico português não reconhece as crianças que testemunham ou estão expostas à violência doméstica como vítimas diretas e, por consequência, não há mecanismos legais de proteção e segurança das crianças.»

Impõe-se lembrar que, na sessão plenária do passado dia 12 de dezembro de 2019, foram debatidos na generalidade⁶ o Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª (BE) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal); o Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas); o Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica; o - Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN) - Torna obrigatória a tomada de

⁶ Todas estas iniciativas foram rejeitadas na generalidade na sessão plenária de 13 de dezembro de 2019.

declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público e o Projeto de Lei n.º 123/XIV (PEV) - Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar.

Com interesse para a apreciação da presente petição, importa ainda recordar o debate na generalidade de várias iniciativas que baixaram subseqüentemente à Comissão para nova apreciação:

- Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª (PAN) - Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excecionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 87/XIV/1.ª (PS) - Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores;

- Projeto de Lei n.º 107/XIV/1.ª (PSD) - 76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor;

- Projeto de Lei n.º 110/XIV/1.ª (CDS-PP) - Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

- Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª (BE) - Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

De anteriores Legislaturas, recorde-se ainda o debate sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - *Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);*
- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) - *6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;*
- Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD) - *32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;*
- Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN) - *Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;*
- Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª (PAN) - *Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;*

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

- Projeto de Resolução n.º 2040/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica;*
- Projeto de Resolução n.º 710/XIII/2.ª (BE) - *Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica;*
- Projeto de Resolução n.º 705/XIII/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;*
- Projeto de Resolução n.º 658/XIII/2.ª (CDS-PP) - *Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP.*

Na mesma Legislatura, foi objeto de apreciação a petição n.º 472/XIII, que solicitava a “*adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica*”.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe, designadamente, providências legislativas, a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos

Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator⁷, poderá, a final, e uma vez que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupondo, igualmente, a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP);
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2019

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)

⁷ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»